

AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em ações dessa espécie, o juiz, de regra, vê-se diante de um paradoxo: de um lado, a prova geralmente é franciscana e, de outro, há necessidade premente de fixação da verba, sob pena de tornar-se inócua a pretensão, pois, até que se processe a instrução do feito, o bebê já terá nascido.

Assinale-se, também, que, de acordo com o que ensinam as regras da experiência, são percentualmente insignificantes os casos em que uma ação investigatória de paternidade resulta improcedente, o que confere credibilidade, em geral, à palavra da mulher, na indicação do pai de seu filho, mormente quando, como no caso, tratando-se o demandado de pessoa de poucos recursos, não se percebe nenhum interesse econômico que possa subjazer a esta pretensão.

POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA, APRECIANDO JÁ O AGRAVO DE INSTRUMENTO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

AGRAVO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXX

COMARCA DE XXXXXXXXXXXXXXXX

VVVVVVVV

AGRAVANTE

..

ZZZZZZZ

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, vencida a Relatora, dar parcial provimento ao agravo interno para, apreciando já o agravo de instrumento, dar-lhe parcial provimento.**

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 16 de outubro de 2014.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
Relatora.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Presidente e Redator.

RELATÓRIO

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

Trata-se de agravo interno de VVVVVV, pretendendo a reforma da decisão das fls. 29/30, que negou seguimento ao recurso, nos autos da ação de alimentos gravídicos que move contra ZZZZZZZZZZZZ.

Em suas razões, alega que não há questão controversa na presente ação, pois a autora afirma que se relacionou com o agravado durante 2 meses, trazendo documentos anexos de troca de mensagens entre os dois, inclusive fotos. Entende que não há como indeferir os alimentos gravídicos face às poucas evidências, pois este instituto veio respaldar o direito da mulher grávida que é abandonada pelo pai da criança. Assevera tratar-se de criança que está para nascer e precisa de condições mínimas, não salvaguardado pelo Judiciário, no momento em que nega à mãe os alimentos gravídicos que tanto necessita.

Pede, por isso, o provimento do recurso (fls. 33/35)

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

Divirjo.

Não obstante as razões trazidas pelo agravante, tem-se, com base na Lei nº 9.756/98, a possibilidade de ser examinado de plano o recurso, quando a decisão recorrida estiver de acordo com jurisprudência dominante.

Conforme já apreciado quando do julgamento do agravo de instrumento, a pretensão da autora está embasada na Lei nº 11.804/2008, que disciplina o direito aos alimentos gravídicos, bem como a forma como devem ser exercidos os direitos do nascituro, pois essa lei confere direito à mulher grávida, casada ou não, de receber alimentos desde a concepção até o parto, mediante ação própria movida contra o futuro pai.

No entanto, para a fixação de alimentos gravídicos, deve existir fortes indícios de paternidade para embasar o convencimento, o que não restou evidenciado pelos documentos juntados, motivo pelo qual não é possível apontar o recorrido como sendo o pai e deferir, liminarmente, a fixação dos alimentos pretendidos.

Este é o entendimento desta Câmara:

Alimentos gravídicos. LEI Nº 11.804/08. Direito do nascituro. Prova. Possibilidade. Somente quando existente pelo menos indícios da paternidade apontada é que se

mostra cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à manutenção da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. 2. Embora existam indicativos de que houve intimidade sexual entre a recorrente e o recorrido, os indicativos são de que esse relacionamento era aberto, o que evidencia uma conduta bastante liberal e da recorrente, havendo dúvida também sobre a coincidência entre a data da concepção e o início do relacionamento com o recorrido, motivo pelo qual não é possível apontar o recorrido como sendo o pai e deferir a liminarmente a fixação dos alimentos pretendidos. 3. Como se trata de uma decisão provisória, poderá ser revista a qualquer tempo, podendo ocorrer a fixação dos alimentos provisórios caso novos elementos de convicção venham aos autos. Recurso desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70050554369).

Outrossim, como se trata de uma decisão provisória, poderá ser revista a qualquer tempo, podendo ocorrer a fixação dos alimentos provisórios, caso novos elementos de convicção venham aos autos.

E, ademais, o recurso para o órgão colegiado previsto no § 1º do art. 557 do CPC tem escopo delimitado, qual seja, apenas o de verificar se, efetivamente, estão presentes os pressupostos que autorizam o julgamento por

ato singular. Na espécie, não há dúvida, a existência daqueles, autorizando o julgamento do recurso por ato do relator.

Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REDATOR)

Vênia para divergir.

O paradigma que, quanto ao tema, tem orientado as decisões deste colegiado é no sentido da proteção do nascituro, acima de tudo. Nessa linha, dentre inúmeros precedentes, que refletem a jurisprudência aqui pacificada, vale citar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS. Em ações dessa espécie, o juiz, de regra, vê-se diante de um paradoxo: de um lado, a prova geralmente é franciscana e, de outro, há necessidade premente de fixação da verba, sob pena de tornar-se inócua a pretensão, pois, até que se processe a instrução do feito, o bebê já terá nascido.

Assinale-se, também, que, de acordo com o que ensinam as regras da experiência, são percentualmente insignificantes os casos em que uma ação investigatória de paternidade resulta improcedente, o que confere credibilidade, em geral, à palavra da mulher, na indicação do pai de seu filho, mormente quando, como no caso, tratando-se o demandado de pessoa de poucos recursos, não se percebe nenhum interesse econômico que possa subjazer a esta pretensão.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (AC 70059822783, J. em 28.06.2014)

No caso, vale observar que os documentos de fls. 20/23 mostram troca de mensagens afetivas entre o casal justamente em época coincidente com a concepção. Tem-se, ademais, uma fotografia do par, que os mostra juntos, rosto colado um ao outro. Tais indícios são suficientes para que se tenha como demonstrado o requisito para a fixação de alimentos gravídicos.

Não se percebe, ademais, qualquer indício de que possa haver interesse menos nobre na postulação, pois o agravado não é pessoa financeiramente abonada.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para, apreciando já o agravo de instrumento, também DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, fixando os alimentos gravídicos em 15% do ganho líquido do agravado.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ

Vênia para divergir, acompanhando o Des Luiz Felipe, pois existindo a possibilidade de um relacionamento sexual do casal ter acontecido na época da concepção, tenho como verossimilhante o pleito. Nesse passo, as mensagens afetivas trocadas pelo casal (fls. 20/23) e fotografia que confirma a alegada intimidade são suficientes para embasar a tese recursal.

Consequência lógica da assertiva supra, é o dever alimentar, lastreado na obrigação de sustento entre pais e filhos, mostrando-se adequado o valor fixado pelo Des Luiz Felipe Brasil Santos.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo nº XXXXXXXXX, Comarca de (...): "POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA, APRECIANDO JÁ O AGRAVO DE INSTRUMENTO, TAMBÉM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, FIXANDO OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM 15% DO GANHO LÍQUIDO DO AGRAVADO."

Julgador(a) de 1º Grau: